



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.592 - RJ (2012/0070240-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO FORTUNA LISBOA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 3/5 DA REPRIMENDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DISTINÇÃO NÃO REALIZADA PELA LEGISLAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o legislador, ao dar nova redação ao art. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.072/90, não fez qualquer menção à necessidade da reincidência ser específica em crime hediondo ou equiparado.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.592 - RJ (2012/0070240-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO FORTUNA LISBOA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO FORTUNA LISBOA, apontando como autoridade coatora a 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0051417-07.2011.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 (dezesete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em razão dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso II, 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, e 33 da Lei n.º 11.343/2006.

O Juiz da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro considerou adequada a fração de 3/5 de cumprimento da pena privativa de liberdade para a concessão do benefício da progressão de regime ao paciente e indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, nos seguintes termos:

INDEFIRO o pedido de fl. 159, I, por falta de amparo legal, não tendo o artigo 2º, §2º da Lei 8.072/90 feito qualquer distinção quanto à qualidade da reincidência, limitando-se a dizer que a fração para progressão de regime é de 3/5 para apenados reincidentes.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 155/158 tais como lançados.

O tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem originariamente impetrada, em acórdão assim sintetizado (fl. 9):

Habeas Corpus. Execução penal. Crime de tráfico de drogas. Pedido de elaboração de cálculo diferenciado para fins de progressão de regime, com a adoção da fração de 2/5 e não de 3/5. Apenado que ostenta a condição de reincidente. Cálculo realizado em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação conferida pela Lei n.º 11.464/07, vigente à data do fato, não se exigindo a reincidência específica. Ordem denegada.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante que a utilização da fração de 3/5 não pode prevalecer, uma vez que o réu não é reincidente em crime hediondo ou equiparado a hediondo.

Argumenta que a Lei dos Crimes Hediondos criou um subsistema punitivo especial e autônomo em relação ao sistema penal codificado e dela extraí-se um novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de reincidência.

Defende que uma condenação anterior, transitada em julgado, pela prática de um delito comum, não é capaz de ensejar a aplicação da fração de 3/5 (três quintos).

Aduz que, "se o crime anterior, com sentença condenatória transitada em julgado, não for tido como hediondo, o réu, no momento da condenação por crime posterior dessa mesma espécie, deve ser considerado ainda primário, progredindo, portanto, de regime prisional mais gravoso para mais brando após o cumprimento de apenas dois quintos da pena" (fl. 5).

Requer o impetrante "a concessão da ordem com a consequente reforma do acórdão proferido pela Egrégia Terceira Câmara Criminal do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro para fixar o prazo de 2/5 para fins de progressão de regime no que toca à condenação pertinente ao art. 33 da Lei n. 11.343/06" (fl. 6).

Prestadas informações, estas foram acostadas às fls. 38 a 53 e 68 a 74, destacando-se a notícia de que "o paciente alcançará o prazo para a progressão de regime" em 12/10/2014.

O Ministério Público Federal, às fls. 56 a 63, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.592 - RJ (2012/0070240-7)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 3/5 DA REPRIMENDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DISTINÇÃO NÃO REALIZADA PELA LEGISLAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o legislador, ao dar nova redação ao art. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.072/90, não fez qualquer menção à necessidade da reincidência ser específica em crime hediondo ou equiparado.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*.

É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *writ*, cumpre analisar apenas se existe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta ilegalidade que implique coação à liberdade de locomoção do paciente.

Discute-se, no caso, se seria o paciente reincidente, de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o legislador não distinguiu as modalidades de reincidência, comum ou específica, tendo apenas exigido a condição de primário para a utilização da fração de 2/5. Destarte, a condição de reincidente, independentemente da natureza do delito antes cometido, enseja a aplicação da fração de 3/5.

Nesse sentido, confirmam os precedentes da Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA. DELITO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME.

(...)

3. Em se tratando de crime hediondo praticado na vigência da Lei n.º 11.464/2007, é exigido, para fins de progressão de regime, o cumprimento dos lapsos temporais de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

4. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, modificado pela Lei n.º 11.464/2007, não faz distinção entre reincidência comum ou específica, devendo, portanto, incidir a fração de 3/5 a todos os agentes reincidentes, independentemente da natureza do delito antes cometido. Precedentes.

5. *Writ* não conhecido.

(HC 264.841/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. PRAZOS DA LEI N.º 11.464/2007 QUE DEVEM SER RESPEITADOS. RÉU CONDENADO ANTERIORMENTE POR DELITO COMUM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. DISTINÇÃO NÃO REALIZADA PELA LEGISLAÇÃO. PRIMARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Praticado delito hediondo na vigência da Lei n.º 11.464/2007, devem ser respeitados os lapsos temporais de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, para a progressão de regime, bem como o prazo disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006 para o livramento condicional.

II. O legislador, ao impor a fração de 3/5 de pena cumprida aos reincidentes, para fins de obtenção da progressão de regime, não distinguiu as modalidades de reincidência, tendo apenas exigido a condição de primário àqueles agentes condenados pela prática de delito hediondo, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o lapso temporal utilizado para o cálculo da concessão do benefício fosse o de 2/5.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, modificado pela Lei n.º 11.464/2007, não faz distinção entre reincidência comum ou específica, devendo, portanto, incidir a fração de 3/5 a todos os agentes reincidentes, independentemente da natureza do delito antes cometido.

IV. Tendo o réu praticado delito hediondo e diante de sua condição de reincidente, deve ser respeitado o lapso temporal de 3/5 de pena cumprida para fins de obtenção da progressão de regime, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

V. Ordem denegada.

(HC 176.123/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA. ART. 2º, § 2º DA LEI N. 8.072/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.464/2007. REQUISITO OBJETIVO. DESNECESSIDADE DE QUE A REINCIDÊNCIA SEJA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, previu lapsos mais gravosos à progressão de regime, ao estabelecer que a transferência do modo prisional dar-se-á após o resgate de 2/5 (dois quintos) da pena corporal, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente.

2. A Quinta Turma deste Sodalício já se posicionou no sentido de que aludido dispositivo legal não fez qualquer menção à necessidade da reincidência ser específica em crime hediondo ou equiparado.

3. *In casu*, a paciente ostenta condenação anterior por roubo circunstanciado, fundamento suficiente para a incidência do requisito objetivo previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90.

4. Ordem denegada.

(HC 143.138/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011).

No caso em apreço, ostentando o paciente a condição de reincidente, pois ostenta condenação anterior com trânsito em julgado pelo delito de roubo circunstanciado, deve ser observado o lapso temporal de 3/5 de pena cumprida para fins de obtenção da progressão de regime, conforme determina o artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 8.072/1990.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição, uma vez que o acórdão combatido contraria a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0070240-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.592 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 514170720118190000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO	: ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRUNO FORTUNA LISBOA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.